

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 125/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n.94 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

DOIS CÓRREGOS

DOIS CÓRREGOS

DATA: 26/11/2021

DATA: 15:03

CO 1 HORA: 15:03

Dois Córregos, 24 de novembro de 2021.

Alceu Antônio Mazziero
Presidente

José Agostino Salata

Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteado

Membro - Relatora



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 094 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 11 de novembro de 2021, às 09h e 11min.

Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e de Créditos Adicionais Especiais".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 094/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 236.800,00 (duzentos e trinta e seis mil e oitocentos reais) a ser utilizado para reforçar o orçamento do Departamento De Gestão de Pessoas; Departamento de Obras E Serviços Municipais; Fundo Municipal de Ensino Fundamental e Infantil; Departamento de Educação (Ensino Médio E Superior); Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal Da Criança e do Adolescente. Além de dois Créditos Adicionais Especiais, no valor total de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:

"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."

Logo, não há problemas neste ponto específico.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

> Sessão Legislativa Extraordinária 18ª Legislatura Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de 45 dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão extraordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pode também, o Presidente da Câmara Municipal, solicitar a convocação para a realização de Sessão Extraordinária na Sessão Legislativa Ordinária, de acordo com art.106 do Regimento Interno:

"Art. 106. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, - art. 14, § 2º). § 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. § 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Ainda, nesse sentido, importante salientar a disposição do art.107-A, o qual nos mostra a formalidade da apresentação do Pedido de Regime de Urgência:

"Art. 107-A. O Presidente da Câmara só poderá incluir na Ordem do Dia de Sessões Extraordinárias as matérias às quais já contem com os pareceres das Comissões Permanentes competentes ou, no caso de ainda não terem sido emitidos, apenas se houver sido apresentado requerimento de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 301, de 10 de fevereiro de 2021) ".

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil nes (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

k

10

Sessão Legislativa Extraordinária 18ª Legislatura Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente, enquanto que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 24 de novembro de 2021.

Daniella Maria Preitas Leite Penteado Relatora



w. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil ones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br